



SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 3

___ AO PROJETO DE LEI Nº 401/25

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES — ou a outra instituição financeira, com ou sem garantia da União, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES — ou com outra instituição financeira, com ou sem garantia da União, até o valor de R\$ 60.137.452,09 (sessenta milhões, cento e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), no âmbito do Programa BH Resiliente, destinado a promover soluções baseadas na natureza, infraestrutura verde, mobilidade sustentável, arborização urbana, gestão de resíduos, conservação de recursos hídricos, requalificação de áreas vulneráveis e educação climática, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar federal nº 101.152, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único — A contragarantia, ora vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação dos Municípios — FPM —, será oferecida também à instituição financeira credora, em caráter complementar, para cobertura das obrigações principais e acessórias não cobertas pela União, nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência das operações de crédito objeto desta lei.

Art. 3º — Caso as operações de crédito a que se refere esta lei sejam firmadas sem garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como garantia ao pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º — Na hipótese de extinção das receitas de que tratam os arts. 2º e 3º desta lei, a contragarantia ou a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante o prazo dos contratos de financiamento autorizados por esta lei.

CMBH-Flen. Amyntas-04/fev/26-14.52.18-000350-1

3.76.26



Dirleg	Fl.
49	100

Art. 5º — Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento do Município ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 6º — Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos à operação autorizada por esta lei.

Art. 7º — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito autorizada nos termos desta lei.

Art. 8º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2025

Vereador Braulio Lara

Partido NOVO

